



Ata de 12 DEZ 1987: 08
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

16/12/87
16/12/87

Processo CEE nº 1002/82

Interessado: Colégio "Araújo" // Capital

Assunto: Reajuste da 1ª semestralidade de 1987

Relator na CEne: Anselmo Antunes

Relator no Plenário: João Gualberto de Carvalho Meneses

Indicação CEE-CEne nº 70 / 87

Aprovada na 09 / 12 / 87

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre a análise das planilhas de custo referentes à 1ª semestralidade de 1987.

2. APRECIÇÃO:

A requerente apresentou todos os documentos exigidos pela legislação que rege a matéria.

Da análise dos indicadores econômicos conclui-se que a mesma aplicou o percentual de 216%, em média, sobre os valores autorizados para a 2ª semestralidade de 1986, buscando atingir seu equilíbrio financeiro.

Não foram observadas quaisquer variações anormais de preços, nem a presença de lucros que possam ser considerados extorsivos.

A alocação do item "reserva" observou os parâmetros determinados pela Deliberação CEE nº 17/87.

3. CONCLUSÃO:

Pelos dados acima, opino favoravelmente à aprovação das planilhas de custo apresentadas, podendo o estabelecimento cobrar, na 1ª semestralidade de 1987, os seguintes preços máximos:

- Curso de Técnicos em Administração, Processamento de Dados, Contabilidade, Secretariado e Magistério ao nível de 2º grau Cz\$ 6.000,00
- Suplência ao nível de 2º grau (1ª a 3ª série) Cz\$ 6.000,00
- Suplência ao nível de 1º grau, 2ª etapa, 5ª a 8ª série ... Cz\$ 4.400,00

A entidade não apresentou pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

CEne/CEE em 08/12/87

a) Anselmo Antunes

João Gualberto de Carvalho Meneses

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CEnE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudessem apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das semestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. Entendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em termos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO